



[CRM-MG] Setor de Compras e Licitações <compras.crmmg@portalmedico.org.br>

Pedido de Impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023

juridico@3poderes.com <juridico@3poderes.com>
Para: compras.crmmg@portalmedico.org.br

10 de novembro de 2023 às 11:28

Venho, por intermédio da presente, solicitar, a impugnação do Edital referente ao Pregão Eletrônico Nº25/2023 Processo Nº57/2023 que ocorrerá no dia 22/11/2023 pelos vícios apresentados na petição anexa.

Att.

Matheus Ventura

3 Poderes Comércio LTDA

31- 3498 4480

31- 3357 3594



Impugnação de edital.pdf
296K



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

A SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 PROCESSO Nº 57/2023

A empresa 3 PODERES COMÉRCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob Nº 14.937.152/0001-20, Inscrição Estadual: 001.904.486.0070, com sede na Rua Rodrigues da Cunha nº85, Bairro Ressaca - Contagem/MG. Vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, abaixo firmado,

IMPUGNAR

Os termos do Edital do Pregão em apreço, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura do Pregão para a aquisição do objeto do presente certame está marcada para o dia 22 de Novembro de 2023. Sendo protocolada esta impugnação, na presente data, tendo em vista o prazo fatal de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão inicial, é irrefutável a sua tempestividade.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No próximo dia 22 de Novembro de 2023, realizar-se-á licitação modalidade Pregão eletrônico nº 15/2023, no tipo Menor preço por lote, o qual determina o objeto da licitação, *in verbis*:

“1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o **Registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene para reposição de estoque do almoxarifado do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Lamentavelmente, a impugnante tem este seu intento frustrado pelas imperfeições postas no instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe.

Os pontos a seguir descritos demonstram que da forma como se confeccionou o Edital, os Licitantes encontrarão inúmeras dificuldades em participar de forma competitiva do certame, em contrariedade ao objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório.

Tal objetivo corresponde **Aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene** conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do anexo II. Observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Rua Rodrigues da Cunha, 85 – Bairro Ressaca - Contagem – MG. CEP: 32.113-340
Tel./fax: 3498-1577 / 3498-4480 / 3357-3594



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

Vê-se então a 3 Poderes Comércio Ltda, obrigada a apresentar esta Impugnação, como forma de garantir a correta execução deste procedimento licitatório, em respeito estrito à legislação vigente.

A respeito da necessidade de precisão do instrumento convocatório e de seus anexos, assim disciplina Marçal Justen Filho:

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº. 8.666/93.”

III - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Primeiramente vale lembrar que a lei da licitação na modalidade pregão, nº 10.520/02 diz o seguinte: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **Qualificações técnica**, e econômico-financeira;

Seguida pela Lei de licitações nº 8.666/93 conforme a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação contém itens Saneantes, Domissanitários, Higiene Pessoal, e Cosméticos existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA e Alvará sanitário.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas a Produtos Saneantes Domissanitários, Higiene, Cosméticos, Perfumes é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se, portanto:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III - cosméticos produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Lei estadual/MG 13.317 de 24/09/1999:

Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) “alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;”.

O edital ora combatido, deixou de exigir na “**FASE DE HABILITAÇÃO**” A apresentação de **(AFE) Autorização de Funcionamento** da empresa licitante, seja ela fabricante ou distribuidor, expedido pela ANVISA, e **Alvará Sanitário**, expedido pela vigilância sanitária municipal ou estadual, o que viola frontalmente a legislação que rege a matéria.

É sabido que, para a comercialização, armazenagem, estocagem, distribuição de produtos saneantes e domissanitários, é necessário que haja a autorização de funcionamento do estabelecimento por parte da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tanto para fabricante quanto distribuidor.

Rua Rodrigues da Cunha, 85 – Bairro Ressaca - Contagem – MG. CEP: 32.113-340
Tel./fax: 3498-1577 / 3498-4480 / 3357-3594



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

Assim não faz qualquer sentido que uma empresa participe do certame, sagra-se vencedora, mas seu estabelecimento não possui autorização para funcionar expedido pela ANVISA.

Importante salientar que o objetivo de se exigir estes documentos é tão somente garantir a segurança sanitária, as condições de armazenamento dos produtos, além de atestar que os proponentes são capacitados para fornecê-los, constatando assim que a empresa é inspecionada periodicamente, assegurando a qualidade dos produtos, fazendo com que esta Administração adquira mercadorias que atendam aos requisitos técnicos exigidos pela legislação.

A exigência de tais documentos encontra respaldo na RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, Portarias do Ministério da Saúde de nº 15 de 23 de agosto de 1988; Portaria nº 152 de 26 de fevereiro de 1999; Portaria nº 321 de 28 de julho de 1997; Resolução RDC nº 184 de 22 de outubro de 2001 e Leis 6360/76 e 6437/77. Cumpre ainda esclarecer que o universo de requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93 em que se torna possível à exigência dos referidos documentos.

Assim, para que essa instituição possa adquirir produtos e materiais de limpeza, higiene e cosméticos através de processos licitatórios, qualquer que seja a modalidade, deverá, obrigatoriamente, fazer constar em seus editais a necessidade da empresa proponente possuir os documentos descritos em linhas pretéritas.

Registre-se, ainda, que foram a ANVISA e o Ministério da Saúde quem editaram essas regras, as quais, estranhamente, não estão sendo exigidas no presente instrumento convocatório.

Assim, o edital deverá exigir de todos os interessados em participar do certame que as mesmas estejam adequadas à legislação, devendo apresentar os documentos já expostos nesta peça impugnatória.

Por tudo aqui explanado, após detida análise do instrumento convocatório do processo em apreço, e pelas razões expostas, a que se concluir por vício, que macula o certame, de modo que é imprescindível a sua reforma.

Por isso, é medida de justiça e de atendimento aos preceitos legais a reforma do edital, que deve buscar a ampla competitividade entre todas as empresas que possam fornecer materiais saneantes e domissanitários e cosméticos para esta Administração, otimizando-se a competição entre os licitantes, permitindo-se a participação de todas elas, sem desrespeitar as normas editadas pelos órgãos responsáveis, quais sejam, ANVISA e Ministério da Saúde.

Frise-se, a exigência dos documentos citados não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, trará diversas vantagens, uma vez que haverá a aquisição dos produtos que atendem a legislação vigente. Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica e legal.



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional(...).”

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos à saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo o local a produtos de risco à saúde.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na fase de Habilitação da Autorização de Funcionamento da empresa emitida pela ANVISA (AFE) e alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária municipal ou estadual de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos itens (saneantes domissanitários e cosméticos).

Caso a ilustre pregoeira não entenda desta forma, que faça a presente impugnação subir, devidamente informada, para autoridade hierarquicamente superior para melhor análise e julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem, 10 de Novembro de 2023.

3 PODERES COMERCIO
LTDA:14937152000120

Assinado de forma digital por 3 PODERES
COMERCIO LTDA:14937152000120
Dados: 2023.11.10 10:57:39 -03'00'